



# PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE SAÚDE

Cotia, 13 de março de 2024.

Ref. Processo 9877/2024- Impugnação Chamamento Público 001/2024 interposto por Sr. Natanael Soares Gonçalves.

Alega o impugnante que:

- 1) não há no edital e anexos informação quanto à **dinâmica da seleção e pontuação**, cabe à Administração Pública definir, por exemplo, se as propostas serão analisadas e pontuadas pelos membros da Comissão de **Seleção de forma individual ou em conjunto**, por meio de reuniões com presença de todos os membros, inclusive se as notas serão por média aritmética dos membros;
- 2) o edital do chamamento em epígrafe, afronta diretamente o direito dos participantes a terem um julgamento objetivo das propostas, podendo frustrar o caráter competitivo e igualitário do certame, pois da maneira como está descrito haverá atribuição de notas sem base em critérios objetivos

Quanto ao item 1, tem-se que o impugnante pretende ser mais majestoso do que a própria realeza, eis que nenhum diploma legal exige que conste do edital o funcionamento interno e de deliberação da Comissão de Julgamento.

Isto porque, sendo unânime ou não o resultado, não caberão quaisquer embargos de divergências!!!!

E, até mesmo cumprindo mais do que exige a Lei, o Edital impugnado traz, expressamente:

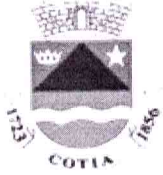
5.5. A Comissão de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas ou omissões. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência.

5.6. Compete à Comissão de Seleção:

5.6.1. Conferir os documentos do proponente.

5.6.2. Proceder à respectiva análise quanto ao atendimento rigoroso pelo proponente das exigências formais e documentais deste Edital, sobre os seguintes itens:

- a. Se o proponente atende às condições exigidas para tal fim.
- b. Se o(a) projeto/atividade apresentou forma e objeto nos termos exigidos por este edital.
- c. Se estão contemplados os critérios de economicidade e compatibilidade com valores de mercado, podendo, para tanto, se valer de tabelas referenciais oficiais, ou pesquisa.



# PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE SAÚDE

Confunde, claramente, o impugnante a exigência de critérios prévios (plenamente atingidos pelo presente Edital), com a fundamentação do julgamento.

Há no edital parâmetros para constatação e qualificação dos critérios de atribuição de notas.

Se o julgamento fugir dos critérios, ou não fundamentar a decisão tomada pela Comissão, igualmente há no Edital o momento próprio para o recurso cabível, que NÃO É A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

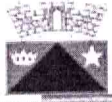
Em outras palavras, como se vê logo abaixo, os critérios são amplamente objetivos e em diversos graus de verificação, e, por outro lado, a fundamentação de atribuição de nota é ato futuro, que constará nas atas de julgamento, de apresentação de análises realizadas pela Comissão de Avaliação, não passível de impugnação antecipada.

E mais. Existem, sim, critérios objetivos e claros estabelecidos no Edital, consoante abaixo:

## 7. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, METODOLOGIA DE PONTUAÇÃO E ELIMINAÇÃO

7.1. São critérios de julgamento e metodologia de pontuação:

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO	METODOLOGIA DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA POR ITEM
(A) PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO – Aceitação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria, conforme Termo de Referência.	- Grau PLENO de atendimento (25 pontos); - Grau ELEVADO de atendimento (15 pontos); - Grau INSATISFATÓRIO de atendimento (10 pontos) - NÃO ATENDIMENTO (0 pontos).	25 pontos
(B) VALOR – Oferecimento do MENOR PREÇO, observado o valor de referência, tendo como teto o valor	- Grau PLENO de atendimento (15 pontos);	15 pontos



# PREFEITURA DE COTIA

<p>maximo total e os valores maximos unitarios previstos neste instrumento para a parceria, o detalhamento suficiente do planejamento financeiro, a distribuicao razoavel dos recursos e sua adequacao às necessidades do programa, aos objetivos e às metas previstas (ANEXO II).</p>	<p>SE C-12 Grau ELEVADO de atendimento (12 pontos);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Grau SATISFATORIO de atendimento (10 pontos);</li> <li>- Grau INSATISFATORIO de atendimento (5 pontos);</li> <li>- NÃO ATENDIMENTO (0 pontos).</li> </ul>	
<p>(C) INDICADORES E METAS – Descritivo de como serão alcançados indicadores e metas minimas, bem como proposição de como serão implementados para trazerem resultados relevantes ao programa e à sociedade, destacando-se as formas de avaliação da satisfação do usuário.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Grau PLENO de atendimento (10 pontos);</li> <li>- Grau ELEVADO de atendimento (15 pontos);</li> <li>- Grau SATISFATORIO de atendimento (10 pontos);</li> <li>- Grau INSATISFATORIO de atendimento (5 pontos);</li> <li>- NÃO ATENDIMENTO (0 pontos).</li> </ul>	<p>20 pontos</p>
<p><b>PONTUAÇÃO MÁXIMA TOTAL</b></p>		<p><b>60 pontos</b></p>

Esta comissão vem esclarecer à impugnante, que o edital estabelece uma linha geral que servirá como baliza e como premissa para as demais fases deste processo, e que o mesmo traz, inclusive, Termos de referência e estudos que capacitam as organizações a apresentarem as propostas que contemplem o objetivo e os critérios apontados.

Nesse sentido, cabe ainda ressaltar que se trata de um chamamento público de projetos – o que indica a necessidade imperiosa de o participante ter condições de, a partir dos dados técnicos, apresentar seu próprio projeto e não preço para o projeto de outrem!

Assim, o Edital foi confeccionado com base em estudo técnico que definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, sem olvidar os ditames legais.

Nesse diapasão – e tendo em vista tratar-se de um concurso de PROJETOS, a definição dos critérios de julgamento e pontuação é bastante clara e objetiva, estando alinhadas ao que espera a Administração e, dessa forma, dentro do espectro discricionário de escolha desses critérios, pois compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda

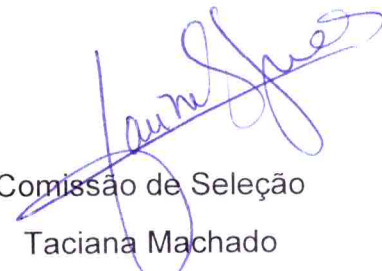
Vale dizer, são informações com caráter especulativo e sem importância. Logo não há que falar em violação a quaisquer princípios legais, notadamente os da objetividade e legalidade do referido chamamento;



# PREFEITURA DE **COTIA**

SECRETARIA DE SAÚDE

Dessa forma, no que tange aos pleitos da Impugnante, essa Comissão conclui, após detida análise e fundamentação aqui explicitadas, por deixar de acolhê-los.

  
Comissão de Seleção  
Taciana Machado  
Presidente